



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.105 - GO (2012/0104761-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ONOFRE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
ROBERTO BORGES ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON DA CUNHA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEANDRO MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. É possível ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, a teor do art. 557 do CPC

2. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. Não se cogita de julgamento *extra petita* se os fundamentos do *decisum* decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural.

4. Aplica-se a Súmula n. 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.105 - GO (2012/0104761-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ONOFRE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
ROBERTO BORGES ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON DA CUNHA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEANDRO MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARAMURU ALIMENTOS S/A contra decisão que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Não se cogita de julgamento *extra petita* se os fundamentos do *decisum* decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural.

3. Aplica-se a Súmula n. 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

A parte recorrente alega que, considerando a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não poderia o relator ter julgado o apelo especial em decisão monocrática, havendo, pois, ofensa ao princípio do colegiado, razão para pleitear a apreciação do apelo pela Terceira Turma do STJ.

Quanto aos dispositivos indicados como violados no recurso, após considerações em relação ao ocorrido na demanda, afirma ter havido cerceamento de defesa em face do indeferimento de realização de perícia contábil, o que inviabilizou a apreciação dos preceitos legais atinentes ao contrato de depósito e armazenagem de grãos, previstos nos arts. 643 e 644 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, 9º da Lei n. 9.973/2.000 e 20 do Decreto n. 3.855/2001.

Também aduz a ocorrência de julgamento *ultra petita*, pois foram ampliados os pedidos contidos na inicial, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC.

Sustenta que opôs os embargos de declaração cabíveis, razão de ter sido configurada a negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil. Em seguida reitera todos os termos do apelo especial, que, a seu ver, são hábeis à reforma do julgado de origem.

Requer, assim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.105 - GO (2012/0104761-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. É possível ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, a teor do art. 557 do CPC

2. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. Não se cogita de julgamento *extra petita* se os fundamentos do *decisum* decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural.

4. Aplica-se a Súmula n. 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não prospera.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

De início, cumpre aduzir que pode o relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, a teor do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ademais, a alegação de eventual nulidade em razão de decisão monocrática com arrimo no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados: Primeira Turma, AgRg no AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

684.969/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 18.5.2015; Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 142.248/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 20.5.2015; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 430.416/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24.4.2015; e Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.056.986/AM, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 23.4.2015.

No que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, mesmo que contrariamente à pretensão da parte agravante, a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, especificamente quanto a possível cerceamento do direito de defesa (produção de prova oral) e à ocorrência de julgamento *extra petita*, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Quanto ao alegado julgamento *extra petita*, concluiu o Tribunal de origem que:

"Entretanto, em que pese as argumentações aduzidas, entendo que a mesma não deve prosperar, pois, constata-se que o julgamento ocorreu nos termos do pedido inicial. A condenação se baseou no que foi pleiteado, sendo que os danos materiais fixados fora de acordo com as despesas comprovadas, devidamente atualizadas" (fl. 273).

Para que se possa haver julgamento *extra petita*, é necessário que o acórdão tenha julgado matéria diversa da requerida pelo autor, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, verifica-se que o *decisum* concluiu que a condenação imposta na sentença, de "restituir aos autores 721,04 sacas de soja, no valor de R\$ 26,72 (fl. 124), decorrentes da retenção indevida" (fl. 161), deu-se em face do contido no pedido inicial em que se alegam prejuízos materiais decorrentes de retenção indevida de referido produto. Fica evidente pois que a condenação imposta está perfeitamente vinculada ao fatos narrados no pedido inicial.

Ademais, como afirmado anteriormente, a alegação de julgamento *ultra petita* ao argumento de que lhe foi imposta duplicidade de ônus, relacionada à já praticada restituição das sacas de soja, deveria ter sido apresentada, na forma como agora se expõe, em sede de embargos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual descabe inovar a respeito em sede de apelo especial.

No que tange à alegada violação dos preceitos legais atinentes ao contrato de depósito e armazenagem de grãos, constata-se, após nova análise, que a parte realmente invocou a matéria em sede de embargos de declaração.

No entanto, verifica-se que foi apresentada em total dependência do tema relacionado a possível omissão quanto à imprescindibilidade da realização de prova pericial (fls. 247/249). O objetivo da parte, pois, era a realização de prova pericial com o fim de demonstrar ter sido lesada no seu direito de retenção sobre os produtos depositados.

A respeito, na origem, quando do julgamento dos aclaratórios, decidiu-se que:

"Acerca da realização de perícia, convém destacar que esta matéria sequer fora levantada quando na oportunização para especificação das provas a serem produzidas. Portanto, a mesma não pode ser questionada em sede apelatória" (fl. 272).

Dessa forma, não ultrapassado o óbice quanto ao não cabimento da prova pericial, é de se ter por prejudicada a análise da questão secundária, relativa à pretensão de retenção dos produtos depositados, a que se buscava comprovar, razão de não ter havido expresso debate a respeito. Por esse motivo, é de se manter o entendimento quanto à ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 282/STF.

Dessa forma, não tendo a agravante, nas razões do recurso, apresentado argumento apto para infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0104761-1

AgRg no
REsp 1.325.105 / GO

Números Origem: 1470182220058090067 200591470187 3482005

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ONOFRE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
ROBERTO BORGES ARANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ADILSON DA CUNHA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEANDRO MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ONOFRE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
ROBERTO BORGES ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON DA CUNHA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEANDRO MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.